

**PROJETO HOUSE-
REFUGE**

Atitudes e Comportamentos Face à Prevenção e Combate de Incêndios e a Gestão do Território, Incluindo a sua Vertente Colaborativa

www.adai.pt/houserefuge



**Relatório
nº 5**

Atualização do Relatório sobre Legislação Portuguesa Aplicada à Interface Urbano-Florestal na Dual Casa/Envolvente (Legislação Nacional com Relevo no âmbito do Projeto House Refuge)

Equipa



itecons



Financiamento



REPÚBLICA
PORTUGUESA

Data

Janeiro de 2023

Título

**ATUALIZAÇÃO DO RELATÓRIO SOBRE LEGISLAÇÃO
PORTUGUESA APLICADA À INTERFACE URBANO-FLORESTAL NA
DUAL CASA/ENVOLVENTE (LEGISLAÇÃO NACIONAL COM
RELEVO NO ÂMBITO DO PROJETO HOUSE REFUGE)**

Responsável | INSTITUTO JURÍDICO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Autores | Dulce Lopes
Karoline Vitali

Índice

| | |
|---|----|
| <i>Introdução</i> | 3 |
| 1. <i>Gestão de Combustível</i> | 4 |
| 2. <i>Condicionamentos à Construção</i> | 8 |
| 3. <i>Segurança contra Incêndios em Edifícios</i> | 14 |
| 4. <i>Medidas sobre Seguros</i> | 17 |
| 5. <i>Medidas de Natureza Fiscal e Financeira</i> | 22 |
| 6. <i>Medidas de Natureza Sancionatória</i> | 25 |
| <i>Conclusão</i> | 26 |

Introdução

O primeiro *deliverable* do Instituto Jurídico no Projeto House Refuge foi o intitulado “*Legislação Portuguesa Aplicada à Interface Urbano-Florestal na Dual Casa/Envolvente (Legislação Nacional com Relevância no âmbito do Projeto House Refuge)*”, publicado em Julho de 2020¹, através do qual procurámos sintetizar as disposições legislativas portuguesas relacionadas com a gestão de combustíveis, os condicionamentos à construção, a segurança contra Incêndios em Edifícios, medidas sobre seguros, bem como aquelas de natureza fiscal, financeira e sancionatória.

Como destacamos no relatório anterior, as disposições relativas à segurança contra incêndios – seja em relação à construção em si ou à inserção destas em áreas consideradas de especial perigosidade - não esgotam as normas de âmbito florestal, mas são essencialmente aquelas que se relacionam mais intimamente com as questões colocadas na interface urbano-rural e são determinantes na redução das condições de ocorrência e de propagação de incêndios rurais e, assim, se conectam com o objeto do Projeto House Refuge.

Desde então, foram realizadas alterações significativas na legislação portuguesa, que trouxeram uma verdadeira mudança de paradigma na gestão dos incêndios rurais, através do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - SGIFR), e do Despacho 8591/2022, de 13 de julho, o qual procura regular a utilização de materiais de construção tendo em consideração o risco de incêndio rural. Estando o projeto House Refuge ainda em curso

¹ O mencionado *deliverable* está disponível em <https://adai.pt/houserefuge/wp-content/uploads/2020/07/Deliverable-1-Legislaç%C3%A7%C3%A3o-Portuguesa-Aplicada-%C3%A0-Interface-Urbano-Florestal-na-Dual-Casa-Envolvente-Legislaç%C3%A3o-Nacional-com-Relev%C3%A2ncia-no-%C3%A2mbito-do-Projeto-House-Refuge.pdf>, última acesso em 22 de janeiro de 2023.

justifica-se, então, a elaboração de um novo relatório com o escopo de sintetizar as alterações realizadas, de alguma forma atualizando o relatório anteriormente elaborado.

Assim, o presente relatório segue, no essencial, a estrutura do primeiro relatório elaborado acerca da legislação portuguesa.

1. Gestão de Combustível

1.1. Definição das faixas de gestão de combustíveis

No que tange às faixas de gestão de combustíveis, as alterações foram tanto a nível das competências para a manutenção e monitorização das faixas, antes muito centradas no ICNF, I.P., como quanto ao nível do planeamento em que as redes de gestão são definidas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 47.º, a gestão do combustível existente nos territórios rurais é realizada através de faixas e de áreas estratégicas, situadas em locais que potenciam a prossecução de determinadas funções, onde se procede à modificação da estrutura vertical ou horizontal e à remoção total ou parcial da biomassa.

As faixas de gestão de combustíveis inserem-se no grupo das redes de defesa, envolvendo redes primárias, secundárias ou terciárias. Sua regulação no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais - SGIFR) é realizada através dos artigos 46.º ao 55.º

A rede primária de faixas de gestão de combustíveis, que antes era definidas no âmbito do planeamento distrital (Artigo 14.º, n.º 2, SNDFC), é agora definida pelos programas regionais de ação de gestão integrada de fogos rurais, e sua execução e monitorização é de responsabilidade do ICNF, I.P., sem prejuízo da delegação dessa responsabilidade consoante o n.º 2 do artigo 53.º, SGIFR. Quanto à sua dimensão, o n.º 2 do artigo 48.º estabelece que as faixas da rede primária têm uma largura padrão de 128m e compartimentam áreas que devem, preferencialmente, possuir entre 500 a 10.000 hectares.

Já as redes secundárias de faixas de gestão de combustíveis, que antes eram definidas nos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndio, são agora estabelecidas pelos planos sub-regionais e as ações de execução das faixas secundárias passam ser apoiadas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil [artigo 8.º, alínea g), SGIFR]. Apesar do estabelecimento de alguns marcos espaciais supletivos para as faixas secundárias e gestão de combustíveis nos números 4 a 7 do artigo 49.º do SGIFR, a concreta definição dessas faixas é objeto dos programas

sub-regionais, que em função da perigosidade e do risco de incêndio rural e em casos justificados, poderão aumentar ou diminuir até 50% a largura dessas faixas.

A rede terciária, por sua vez, constitui-se numa rede de interesse local, definida nos instrumentos de gestão florestal, conforme o artigo 51.º do SGIFR, realizando a função de isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios. É constituída pelas redes viária, divisional e outras infraestruturas das unidades locais de gestão florestal ou agroflorestal.

1.2. Obrigação de Gestão de Combustíveis

No âmbito do SGIFR, as obrigações de gestão de combustíveis dos diversos atores vêm mencionadas nos artigos 5.º ao 23.º, quando o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, estabelece as competências das entidades que integram o sistema, mas são clarificadas e mais concretamente definidas nos artigos 46.º a 53.º do mencionado diploma.

Assim, a gestão de combustíveis não é uma obrigação genérica que recai sobre todo e qualquer titular de prédios localizados em solos rústicos, sendo possível identificar essencialmente cinco tipos de situações que motivam tais obrigações.

- 1) Aquela relativa ao ICNF I.P., quanto à execução e monitorização da gestão de combustíveis da rede primária de faixas de gestão de combustíveis, sem prejuízo da possibilidade de delegar esses poderes ao município, à entidade intermunicipal, entidade do setor empresarial do Estado ou entidade do setor empresarial local (n.º 5 do artigo 48.º e n.º 2 do artigo n.º 53.º, ambos do SGIFR). Estas faixas de gestão de combustíveis que integram a rede primária devem ter uma largura padrão de 126 metros e compartimentar áreas que devem, preferencialmente, possuir entre 500 a 10 000 ha, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do SGIFR.
- 2) As entidades responsáveis por infraestruturas (referidas nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 49.º), são obrigadas a executar:
 - a) Na rede rodoviária, a gestão do combustível nas faixas laterais de terreno confinantes ao limite exterior da plataforma de rodagem, com uma largura padrão de 10 m;
 - b) Na rede ferroviária em exploração, a gestão do combustível nas faixas laterais de terreno confinantes, contadas a partir dos carris externos, com uma largura padrão de 10 m;
 - c) Nas redes de transporte e distribuição de energia elétrica e de transporte de gás e de produtos petrolíferos:

- i) No caso de linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão, a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores, acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados;
 - ii) No caso de linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão, a gestão de combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados;
 - iii) No caso de linhas de distribuição de energia elétrica em baixa tensão, com cabos condutores sem isolamento elétrico, a gestão de combustível numa faixa de largura não inferior a 3 m para cada um dos lados da projeção vertical do cabo condutor;
 - iv) No caso da rede de transporte de gás e de produtos petrolíferos, a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 7 m para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta;
 - d) Nos locais de instalação de infraestruturas de suporte ao SIRESP, a gestão de combustível numa faixa envolvente com largura padrão de 7 m.
- 3) Nos parques de campismo e caravanismo, estabelecimentos hoteleiros, nas áreas de localização empresarial, nos estabelecimentos industriais, nos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nos postos de abastecimento de combustíveis, nas plataformas de logística, nas instalações de produção e armazenamento de energia elétrica ou de gás e nos aterros sanitários, as entidades gestoras ou, na falta destas, os proprietários das instalações, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa envolvente com uma largura padrão de 100 m.
- 4) Proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos na envolvente das áreas edificadas confinantes com terrenos florestais devem assegurar a gestão de combustível numa faixa envolvente com largura padrão de 100m a partir da interface das áreas edificadas (n.º 6 do artigo 49.º).
- 5) Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos a menos de 50 m de edifícios que estejam a ser utilizados para habitação ou atividades económicas não previstas no n.º 5 do artigo 49.º², excetuando-se os edifícios anexos e obras de escassa relevância urbanística (n.º 8 do artigo 49.º) devem proceder à

² N.º 5 do artigo 49.º: Nos parques de campismo e caravanismo, estabelecimentos hoteleiros, nas áreas de localização empresarial, nos estabelecimentos industriais, nos estabelecimentos abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, nos postos de abastecimento de combustíveis, nas plataformas de logística, nas instalações de produção e armazenamento de energia elétrica ou de gás e nos aterros sanitários, as entidades gestoras ou, na falta destas, os proprietários das instalações, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa envolvente com uma largura padrão de 100 m.

gestão de combustível, de acordo com as normas técnicas definidas em regulamento do ICNF, I. P., numa faixa com as seguintes dimensões:

- a) Largura padrão de 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso esta faixa abranja territórios florestais;
- b) Largura de 10 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, caso a faixa abranja territórios agrícolas.

O n.º 10 do artigo 49.º estabelece ainda que inexistindo entidade gestora ou verificando-se o não cumprimento das obrigações definidas neste mesmo artigo quanto à execução das redes de faixas secundárias (especificamente nos n.ºs 4 a 9), compete à câmara municipal proceder à execução coerciva dos respetivos trabalhos e desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada, nos termos estabelecidos no artigo 58.º, SGIFR, devendo tal realizar-se no prazo máximo de 30 dias

Quanto ao prazo, o SGIFR não estabeleceu um prazo concreto para a execução das obrigações de gestão de combustíveis. No entanto, o n.º 12 do artigo 49.º estabeleceu que o prazo para execução da gestão de combustíveis nas faixas que integram a rede secundária (notadamente as obrigações definidas nos n.ºs 4-7 do mesmo artigo) é definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas, ouvidas a AGIF, I. P., e a IP, S. A., podendo ser diferenciado ao nível regional.

De mencionar especialmente o regime transitório previsto no artigo 79.º, n.º 4. do SGIFR, segundo o qual “Enquanto se mantiverem em vigor os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, nos termos dos n.os 1 e 2, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível e às contraordenações respetivas, sem prejuízo da aplicação das normas da secção iii do capítulo iv do presente decreto-lei”. O que significa que a legislação aplicável às obrigações de gestão de combustível pode ser diferenciada, no território nacional, consoante aqueles planos municipais estejam ou não em vigor.

As regras de gestão de combustível continuam por ora a ser os constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, até à publicação de regulamentação própria (artigo 78.º, n.º 7 do SGIFR). Contudo, prevê-se a previsão de usos compatíveis nas faixas de gestão de combustível, vistos como “a ocupação do solo de modo diverso do previsto nas normas de gestão de combustível, desde que conciliável com o objetivo de gestão de combustível, reduzindo a sua disponibilidade para a ignição e progressão do fogo, e geradora de valor para os proprietários ou

para as comunidades”, o que poderá ocorrer através da manutenção do coberto vegetal com pouca flamabilidade e libertação de calor [artigo 3º, nº 1, alínea k) do SGIFR];

1.3. Link para os diplomas

SNDFCI – Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1931&tabela=leis

SGIFR – Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro -

<https://files.dre.pt/1s/2021/10/19900/0000200047.pdf>

2. Condicionamentos à Construção³

Quanto aos condicionamentos à construção, de acordo com o SGIFR, são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento e obras de edificação nas áreas prioritárias de prevenção e segurança (APPS), isto é, aquelas correspondentes às classes de perigosidade de incêndio rural «elevada» e «muito elevada», delimitadas na carta de perigosidade de incêndio rural ou já inseridas na planta de condicionantes do plano territorial aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 41.º, em solo rústico, com exceção dos aglomerados rurais. Há, entretanto, algumas exceções trazidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, SGIFR, aos condicionalismos à edificação.

α) A primeira exceção diz respeito às obras de reconstrução de edifícios destinados a habitação própria permanente ou a atividade económica (sendo que, se admite reconstruções, admitirá, por maioria de razão, a alteração àqueles edifícios), o que, a nosso ver, abrange todas as utilizações possíveis daqueles edifícios [nº 2, alínea b)]. Neste caso, é necessário que se obtenha o devido reconhecimento de interesse municipal que, a nosso ver, deve ser emitido pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, eventualmente no momento da aprovação do projeto de arquitetura [sendo certo que, em virtude das exigências do SGIFR, haverá que apresentar algumas especialidades de forma antecipada, como sucede com os requisitos da alínea iv)].

Para o efeito (isto é, para que possa ser reconhecido interesse municipal), terá de se comprovar:

i) Ausência de alternativa de realocização fora de APPS. Questiona-se frequentemente que elementos de prova deve ser entregue quanto a esta questão. Em regra, no âmbito das alternativas

³ Seguimos de perto, nesta parte, Fernanda Paula Oliveira e Dulce Lopes, *Florestas (Algumas Questões Jurídicas)*, 2.ª, ed., Coimbra, Almedina, 2023, p. 93 e ss., ISBN 978-989-40-0987-0

habitacionais, é comum solicitar-se a comprovação de inexistência pelo serviço de finanças de outro imóvel habitacional em nome do requerente e agregado familiar, na área do município. Contudo, o mesmo critério dificilmente servirá a empresas ou poderá abarcar todas as situações possíveis de ausência de alternativa de realocização. Assim, entendemos que o essencial é que a memória descritiva e justificativa apresentada pelo requerente faça uma adequada menção a este critério, aduzindo os argumentos e prova adequada a cada situação particular, que, se razoável, será muito provavelmente aceite pela Administração.

ii) Afastamento à estrema do prédio nunca inferior a 50m, podendo o mesmo ser obtido através de realocização da implantação do edifício, sem prejuízo de situações de impossibilidade absoluta com ausência de alternativa habitacional, expressamente reconhecidas pela câmara municipal competente. Com base neste pressuposto, o legislador admite que possa haver lugar a reconstrução com realocização (i.e., sem cumprir o requisito da coincidência da implantação, que seria exigível numa reconstrução), a não ser que se trate de um edifício para fins habitacionais sendo que, quanto a este, se admite que possa ser localizado a menos de 50 metros da estrema quando não haja qualquer possibilidade de realocização dentro do mesmo prédio (porque este é pequeno ou porque é abrangido por outras condicionantes que não permitem aquela realocização). Somos especialmente críticas desta norma, considerando que aquela “impossibilidade absoluta” de realocização deveria abranger não só edifícios com fins habitacionais, como para outras atividades económicas, pois poderá haver edifícios preexistentes ligados a estas atividades (moinhos, lagares, etc.) que, não podendo ser realocizados, serão para sempre inaproveitados. Entendemos, por isso, que o legislador se expressou mal, dizendo menos do que quererá ou deveria, uma vez que a ausência de alternativa terá de ser analisada objetivamente (de acordo com as circunstâncias do local) e não de acordo com o tipo de utilização da edificação.

iii) Medidas de minimização do perigo de incêndio rural a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50m em redor do edifício. Estas medidas de minimização, externas ao edifício, terão igualmente de ser indicadas na memória descritiva e justificativa do projeto ou num projeto de arranjos exteriores, e poderão passar pela conformação das áreas exteriores com ocupações do solo (impermeabilização de certas áreas ou ocupação por espécies menos flamáveis). Em qualquer caso, pelo menos é exigido o cumprimento da faixa de gestão de combustível de 50m que, nos casos em que o edifício não tenha sido realocizado nos termos da alínea ii), incidirá sobre terrenos de terceiros (sendo aquela gestão da responsabilidade do proprietário do edifício que, assim, a deve expressamente assumir).

iv) Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria. Anote-se, a este propósito, que foi já publicado o Despacho nº 8591/2022, que estabelece os requisitos para adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do Regime Jurídico de Segurança contra Incêndio em Edifícios. No que se refere à vistoria, naturalmente que esta não poderá ser feita no momento da apreciação do projeto, pelo que entendemos que esta vistoria é obrigatória, mas terá de ser feita após a conclusão da obra para confirmar a verificação do cumprimento dos requisitos legais.

v) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro. Apesar de o diploma não fornecer maiores indicações quanto a estas medidas, existem já múltiplas fontes de identificação de algumas delas, por exemplo, incorporação de redes de hidrantes e aspersores, de mecanismos de deteção de incêndios, de geradores de energia autónomos, etc.

Além do cumprimento destes pressupostos, é ainda necessário que seja recolhido, previamente à decisão de licenciamento, parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias (nº 3), aplicando-se a estes pareceres o RJUE, designadamente o artigo 13º no que se refere, entre outras, às consequências da ausência de decisão.

β) A segunda exceção refere-se a “obras com fins não habitacionais” que pela sua natureza não possuam alternativas de localização, designadamente infraestruturas de redes de defesa contra incêndios, vias de comunicação, instalações e estruturas associadas de produção e de armazenamento de energia elétrica, infraestruturas de transporte e de distribuição de energia elétrica e de transporte de gás e de produtos petrolíferos, incluindo as respetivas estruturas de suporte, instalações de telecomunicações e instalações de sistemas locais de aviso à população [nº 2, alínea c)].

Como já referimos antes, estas obras (todas, seja de construção nova ou de intervenção em infraestruturas já existentes) são essencialmente de urbanização, não se tratando de um elenco exaustivo, podendo, por exemplo, incluir outras utilizações como os passadiços tão em voga ultimamente. De novo, na memória descritiva e justificativa deve ser fundamentada a inexistência de alternativas de localização, a ser devidamente comprovada, sendo aferição destes requisitos feita no momento do seu licenciamento.

Nos casos de infraestruturas de transporte de gás e de produtos petrolíferos, previstos nesta alínea, e de acordo com o n.º 5 deste artigo, a largura da faixa de gestão de combustível estabelecida na subalínea iv) da alínea c) do n.º 4 do artigo 49.º é triplicada, o que significa que passará de 7 para 21 metros.

δ) A última exceção refere-se a obras (quaisquer modalidades destas) destinadas a utilização exclusivamente agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos, desde que a câmara municipal competente reconheça o seu interesse municipal [n.º 2, alínea c)]. Esta disposição alberga alguns dos usos normais em solo rústico (artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015). Para que possa haver lugar a licenciamento, à luz do SGIFR, terá de se comprovar:

- i) Inexistência de alternativa adequada de localização fora de APPS, a que já nos referimos.
- ii) Adoção de medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo uma faixa de gestão de combustível com a largura de 100m em redor do edifício ou conjunto de edifícios. Referimo-nos igualmente a esta situação, na qual a faixa ao redor do edifício ou conjunto de edifícios será gerida pelo titular destes (contudo, não está previsto qualquer afastamento à estrema nestes casos).
- iii) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo. Quanto a estas, entendemos que apesar de nenhuma referência se fazer ao Despacho n.º 8591/2022, que este será aplicável, sempre que os edifícios entrarem no seu âmbito de aplicação.
- iv) Inadequação das edificações para uso habitacional ou turístico. No que se refere a esta inadequação, a mesma terá de ser demonstrada na memória descritiva e justificativa, por referência ao concreto projeto apresentado. É neste âmbito que mais relevo terá a inscrição no alvará dos condicionamentos à edificação, uma vez que se retira desta disposição a impossibilidade de alteração de uso para estas finalidades (ou para outras não mencionadas nesta alínea).

Além do cumprimento destes pressupostos, é ainda necessário que seja recolhido, previamente à decisão de licenciamento, parecer vinculativo da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, a emitir no prazo de 30 dias (n.º 3), aplicando-se a estes pareceres o RJUE, designadamente o artigo 13.º no que se refere, entre outras, às consequências da ausência de parecer).

Já o artigo 61.º do SGIFR disposição aplica-se a edifícios localizados ou a localizar (obras de construção e ampliação) fora de APPS. Contudo, os condicionamentos resultantes deste artigo não

se aplicam a todas as áreas fora de APPS (em solo rústico e fora de aglomerados rurais), mas apenas quando os edifícios se situem em território florestal ou a menos de 50m de territórios florestais.

α) Neste caso, o regime-regra a cumprir, previsto no n.º 1 do artigo 61.º passa pela:

a) Adoção pelo interessado de uma faixa de gestão de combustível com a largura de 50m em redor do edifício ou conjunto de edifícios. Note-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º “Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando a faixa de gestão de combustível integre rede secundária estabelecida no programa sub-regional ou territórios não florestais, a área destes pode ser contabilizada na distância mínima exigida”, o que significaria que, quando existir rede secundária, por exemplo de vias municipais de 10m, ao titular do edifício bastará que assegure 40m de gestão de combustível.

b) Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50m. A este propósito, temos sérias reservas sobre a admissibilidade de pretensões sobre dois prédios contíguos do mesmo proprietário, uma vez que nos pareceria ser esta uma daquelas situações excecionais em que se exigiria previamente ao licenciamento uma anexação dos prédios para cumprimento desta exigência (de modo a evitar futuros negócios jurídicos sobre uma das parcelas, deixando de estar assegurada a exigência legal de distanciamento à estrema). A opção do legislador parece não ter ido neste sentido, mas entendemos poderem – e deverem – os municípios exigir aquela anexação antes da emissão do título da operação urbanística, para garantir a indissociabilidade dos prédios em causa.

c) Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria (cfr. Despacho n.º 8591/2022).

d) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro, nos termos atrás expostos.

β) Adicionalmente, prevê este artigo uma disposição de natureza especial aplicável a:

- obras de ampliação de edifícios inseridos exclusivamente em empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural, e
- obras tanto de construção como de ampliação de edifícios destinados exclusivamente às atividades agrícola, pecuária, aquícola, piscícola, florestal, incluindo atividades industriais conexas

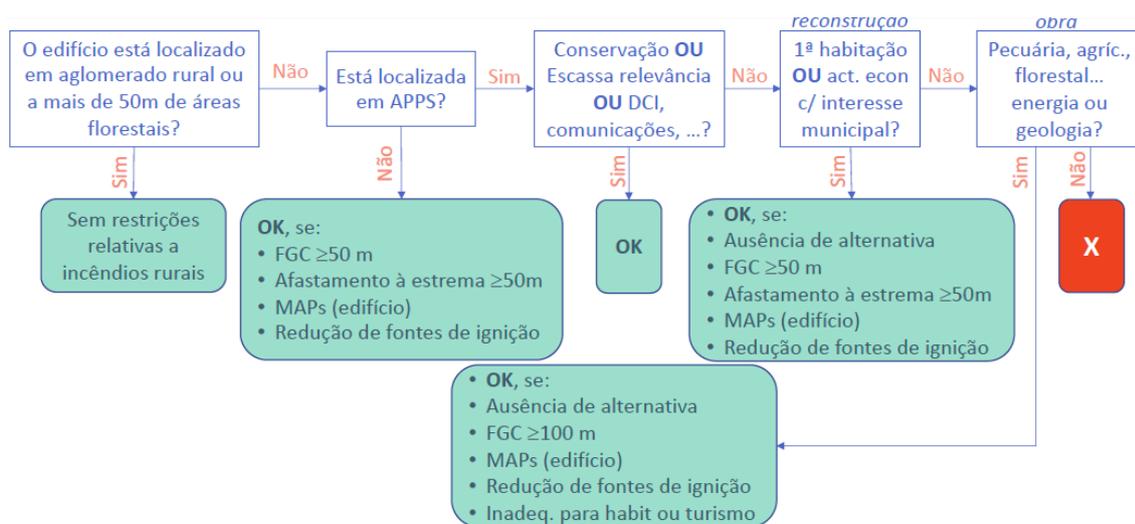
e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, ou de edifícios integrados em infraestruturas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia elétrica, ou ao transporte de gás, de biocombustíveis e de produtos petrolíferos.

Nestes casos, que correspondem a edifícios (e apenas a estes, com exclusão, por exemplo, das infraestruturas a eles associadas) vocacionados para usos dominantes em solo rústico fora de aglomerado rural, estabelece o legislador um regime mais favorável para a sua concretização, que se traduz na possibilidade de redução, até um mínimo de 10m, da largura da faixa de gestão de combustível e do afastamento à estrema do prédio (que, de acordo com o regime regra, seria de 50m).

Para que tal seja possível, é necessário que:

- i) seja apresentada uma análise de risco subscrita por técnico com qualificação de nível 6 ou superior em proteção civil ou ciências conexas, que, naturalmente, aponte no sentido favorável ou condicionalmente favorável da operação pretendida.
- ii) e que seja obtido parecer favorável da comissão municipal de gestão integrada de fogos rurais, que, neste caso, se debruçará sobre o cumprimento das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 61º (aqui também aplicável) e sobre aquela análise de risco.

Os condicionalismos à edificação e as respectivas exceções estão simplificados no esquema abaixo:



ALMEIDA, Miguel; LOPES, Dulce, “Redes de defesa, em especial as faixas de gestão de combustíveis”. IV Debate de Florestas e Legislação, Coimbra, 17 de dezembro de 2021.

2.1. Link para os diplomas

SNDFCI – Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho -

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1931&tabela=leis

SGIFR – Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro -

<https://files.dre.pt/1s/2021/10/19900/0000200047.pdf>

3. Segurança contra Incêndios em Edifícios

3.1. Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios - SCIE

O Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios – SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro), é o diploma que regulamenta os padrões mínimos dos materiais de construção e dos equipamentos de um edifício, atendendo às especificidades destes e utilizando critérios como as características dos produtos, os materiais, bem como a identificação de locais ou categorias de risco.

No essencial, o Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios traz uma regulamentação voltada quase exclusivamente para a proteção dos edifícios contra os incêndios que tenham origem no próprio edifício e à respetiva propagação, não considerando os níveis de risco de fogos rurais ou o do fluxo de calor destes a que o edifício possa estar sujeito.

Esse utiliza, para a identificação dos locais de risco, critérios relacionados principalmente com o tipo e número de público, às características dos produtos, materiais ou equipamentos existentes e à localização dos meios, não ponderando aspetos como a localização do edifício e sua envolvente.

Com isso, a sua utilidade para a proteção dos edifícios contra os riscos de incêndios florestais é reduzida.

3.2. Regulamento Técnico e Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE)

O Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE) – Portaria 135/2020, de 29 de dezembro, tem por objeto a regulamentação técnica das condições de segurança contra incêndio em edifícios e recintos, a que devem obedecer os projetos de arquitetura, os projetos de SCIE e os projetos das restantes especialidades a concretizar em obra, designadamente no que se

refere às condições gerais e específicas de SCIE referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e proteção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoproteção.

3.3. Despacho n.º 8591/2022, de 13 de julho

O Despacho 8591/2022, de 13 de julho, é uma das alterações regulamentares que assume grande relevo nesta matéria, uma vez que leva em consideração sobretudo a segurança contra incêndios rurais – e, portanto, fogos com origem externa e já não internos, como ocorre no caso do SCIE, e que são influenciados por aspetos como a topografia do terreno e da vegetação existente na área envolvente.

Elaborado no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), este despacho busca regular a utilização de materiais de construção tendo em consideração o risco de incêndio rural e, principalmente, a classificação do risco de incêndio de um edifício individualmente considerado – que poderá corresponder à classe de risco *baixa ou média, alta ou muito alta e extrema*⁴. Esta classificação serve para guiar os padrões que deverão ser atendidos pelos elementos da construção e que são essencialmente dois: a *resistência ao fogo* e a *reação ao fogo*.

Regulamenta, portanto, os condicionamentos à edificação que o SGIFR estabeleceu, nomeadamente aqueles previstos na subalínea iv), alínea b), n.º 2, do artigo 60.º, e na alínea c), n.º 1, artigo 61.º.

Assim, estabelece a necessidade de os elementos estruturais dos edifícios cumprirem determinados padrões de resistência ao fogo (artigo 5.º), bem como as exigências a cumprir quanto a claraboias, portas e janelas exteriores (artigo 8.º), sempre que a Distância de Separação (DS) entre a vegetação mais próxima e o edifício seja inferior a 50 metros.

Já quanto aos padrões de reação ao fogo, os revestimentos de paredes, portas, janelas, claraboias e elementos de cerramentos de vãos exteriores ficam sujeitos a cumprir determinadas classes de reação ao fogo sempre que a DS seja inferior a 50 metros (artigo 7.º e 8.º), assim como os telhados

⁴ O diploma não faz referência explícita à adoção da referida classificação em classes de risco baixa ou média, alta ou muito alta, e extrema. No entanto, esta classificação está presente em todas as tabelas em que é realizada uma categorização das diferentes *Classes de Exposição ao Incêndio Rural (CEIR)*.

e coberturas quando a DS for inferior a 300m (artigo 6.º), variando as classes, neste último caso, consoante a construção se encontra ou não em uma APPS⁵.

No entanto, como o próprio diploma faz referência expressa, a classe de exposição ao Incêndio Rural (CEIR) classifica o risco de incêndio tendo em conta apenas a exposição do edifício ao fluxo de calor⁶, tendo por base o cenário de combustível onde o edifício se localiza e o declive médio do terreno, o que parece manifestamente pouco por se tratar apenas de um dos riscos aos quais as construções na IUR estão expostas em caso de incêndio florestal. A figura a seguir, extraída do Documento Enquadrador versão 1.0 - julho/22, ao Despacho n.º 8591/2022⁷, traduz os passos para a determinação da CEIR:

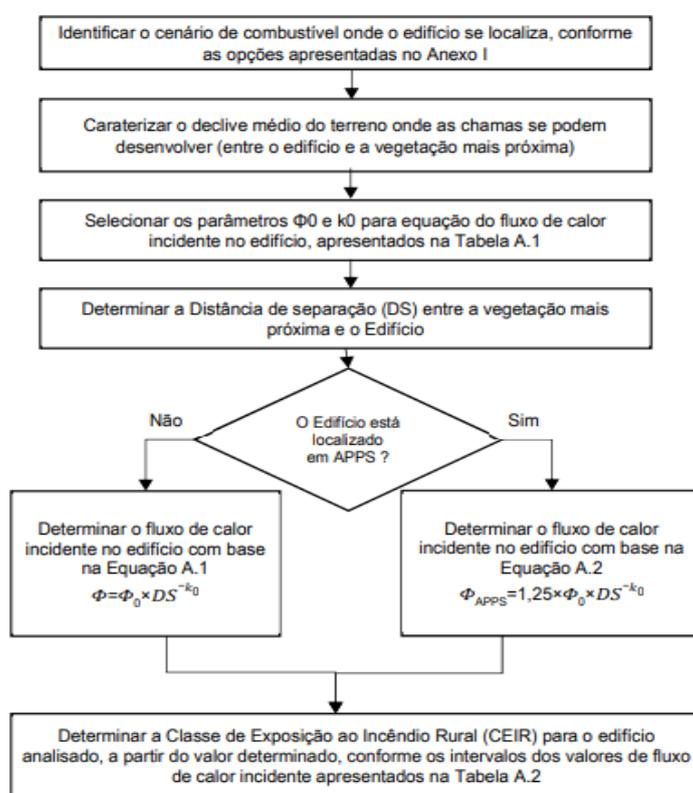


Figura 1- Fluxograma do processo de determinação da CEIR

3.4. Link para os diplomas

⁵ Conforme disposto na lei, estas áreas prioritárias de prevenção e segurança, abreviadamente designadas APPS, correspondem às classes de perigosidade de incêndio rural «alta» e «muito alta», tendo por base o mapa de perigosidade produzido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

⁶ Note-se, a esse respeito, o conceito da Classe de Exposição de Risco ao Incêndio Rural trazido na alínea b) do artigo 4.º, qualificando-a como “a classificação do risco de incêndio do edifício, em termos de exposição ao fluxo de calor estimado, de acordo com o estabelecido no Anexo”. No n.º 5 do referido anexo, que estabelece a forma de cálculo da CEIR, faz-se novamente referência à determinação do fluxo de calor incidente no edifício, na sua envolvente externa.

⁷ Disponível em <http://www.prociv.pt/bk/SEGCINCENDEDEF/DOCTECNICA/Documents/doc%20enquadrador.pdf>

SGIFR – Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro - <https://files.dre.pt/1s/2021/10/19900/0000200047.pdf>

Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios – SCIE - <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-72828985>

Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE) - Portaria n.º 135/2020, de 29 de Dezembro - <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2020-134889344>

Despacho n.º 8591/2022, de 13 de julho - <https://dre.pt/dre/detalhe/despacho/8591-2022-186038879?ts=1675440795853>

4. Medidas sobre Seguros

Tal como se verificava na altura da elaboração do primeiro relatório, até ao momento, não existe qualquer seguro legal obrigatório reportado genericamente à empreitada (à construção referente a uma operação urbanística), aos técnicos desta ou às condições de utilização de edificações ou infraestruturas com determinadas condições de perigosidade para além dos casos muito delimitados previstos na lei (cf. infra).

O primeiro seguro - de construção - apesar de há muito ser discutido e reclamado, não foi ainda previsto legalmente, pelo que, não sendo legalmente exigível, como o exige a alínea o) do n.º 22 do ponto IV do Anexo I da Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, não pode ser solicitado com carácter de obrigatoriedade (ainda que nada impeça que, existindo, seja junto ao processo urbanístico).

O segundo, referente a técnicos que intervêm numa empreitada, apesar de previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, não são “ainda” obrigatórios. Como refere o IMPIC, “Considerando que o n.º 3 do artigo 24.º faz depender a existência do seguro obrigatório da aprovação das respetivas condições e termos por meio de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das obras públicas e particulares e da atividade seguradora, enquanto tal portaria não for aprovada, não podem as entidades licenciadoras fazer exigência de tal seguro”⁸.

O terceiro apenas existe quanto a algumas ocupações especificamente definidas pelo legislador, referente s em regra a situações em que a atividade desenvolvida seja, em si, considerada perigosa

⁸ Cfr. http://www.impic.pt/impic/faqswww/popup_construcao_xii.php

e não a situações em que a perigosidade se relacione com a inserção da construção ou com as suas características edificativas.

Também do ponto de vista da legislação especificamente florestal, a Lei de Bases da Política Florestal introduz nos seus instrumentos próprios, os seguros (artigo 20.º da Lei 33/96, de 17 de agosto), que, visariam garantir os meios financeiros necessários à reposição da área florestada em caso de insucesso accidental ou de destruição do povoamento. Todavia, esta disposição não foi concretizada, pelo que os seguros existentes são facultativos.

Do mesmo modo, o SGIFR, refere que “o disposto nos artigos 60.º e 61.º não dispensa o interessado do dever de adotar as medidas ao seu alcance no sentido de, na medida do possível, minorar os prejuízos potencialmente decorrentes de incêndio rural, designadamente através da contratação de seguro de incêndio que assegure a cobertura de danos causados nos edifícios, em função do grau de risco e, em especial, nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 60.º e no artigo anterior” (artigo 62.º). Contudo, também dela se retira a facultatividade dos seguros a subscrever para efeitos de defesa da edificação contra incêndios.

Os seguros legais obrigatórios previstos hoje em Portugal, com relevo no âmbito do projeto House Refuge são os seguintes:

a) Seguro contra o risco de incêndio do edifício, quanto às frações autónomas e às partes comuns - Código Civil, Artigo 1429.º (Seguro obrigatório)

1 - É obrigatório o seguro contra o risco de incêndio do edifício, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns.

2 - O seguro deve ser celebrado pelos condóminos; o administrador deve, no entanto, efetuar-lo quando os condóminos o não hajam feito dentro do prazo e pelo valor que, para o efeito, tenha sido fixado em assembleia; nesse caso, ficará com o direito de reaver deles o respetivo prémio.

Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Incêndio (norma regulamentar n.º 16/2008R, de 18 de dezembro, do Instituto de Seguros de Portugal).

b) Seguro de responsabilidade civil do técnico credenciado para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios (SCIE)

Portaria n.º 64/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 136/2011, de 5 de abril (alínea b) no n.º 1 e da alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 4.o) Estabelece o

capital mínimo do seguro de responsabilidade civil do técnico credenciado para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspeções das condições de segurança contra incêndio em edifícios.

c) Seguro de responsabilidade civil das entidades licenciadas para a exploração de rede de distribuição local de gás natural

Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro (artigo 6.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil das entidades licenciadas para a exploração de rede de distribuição local de gás natural.

Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, republicada pela Portaria n.º 193-A/2013, de 27 de maio (Cláusula 9.ª).

Estabelece o capital mínimo do seguro de responsabilidade civil das entidades licenciadas para a exploração de rede de distribuição local de gás natural

d) Seguro de responsabilidade civil das entidades instaladoras de gás

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (artigo 7.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

e) Seguro de responsabilidade civil das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (artigo 28.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

f) Seguro de responsabilidade civil das entidades inspetoras das redes e ramais de distribuição e instalações de gás

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (artigo 13.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

g) Seguro de responsabilidade civil das entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (alínea c) do artigo 18.º e artigo 21.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade mínimo de civil e o seu capital mínimo

h) Seguro de responsabilidade civil das entidades exploradoras das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gás

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (alínea c) do artigo 26.º, e do artigo 28.º conjugado com a alínea v) do artigo 30.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

i) Seguro de responsabilidade civil do projetista responsável pelo projeto de instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás

Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro (n.º 4 do artigo 32.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

j) Seguro de Responsabilidade Civil das Empresas de Serviços Energéticos

Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro (alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 3.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

k) Seguro de responsabilidade civil relativo à atividade desenvolvida pelos guardas dos recursos florestais contratados por entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou de pesca

Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro (n.º 2 do artigo 4.o)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil

Portaria n.º 181/2018, de 22 de junho

Estabelece as condições obrigatórias e os capitais mínimos do seguro de responsabilidade civil

l) Seguro de responsabilidade civil dos técnicos responsáveis pelas instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão

Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro (n.º 3 do artigo 4.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo.

m) Seguro de responsabilidade civil das entidades inspetoras de instalações elétricas de serviço particular

Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro (artigo 8.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

n) Seguro de responsabilidade civil do técnico responsável pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular

Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro (n.º 4 do artigo 20.º)

Estabelece a obrigação de celebrar seguro de responsabilidade civil e o seu capital mínimo

4.1. Link para os diplomas

- Código Civil –

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

- Norma regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, do Instituto de Seguros de Portugal – https://dre.pt/home//dre/1798781/details/maximized?print_preview=print-preview

- Portaria 64/2009, de 22 de Janeiro –

http://www.segurancaonline.com/legislacao/?doc=6033&cap=6036&n_cap=64_13

- Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho –

https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada//lc/58632875/201704111456/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=índice

- Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro –

https://dre.pt/web/guest/pesquisa//search/499046/details/maximized?p_p_auth=Q8K0v9ia

- Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro –

<https://dre.pt/pesquisa//search/66528824/details/maximized>

- Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro –

<https://dre.pt/home//dre/278903/details/maximized>

- Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de janeiro –

<https://dre.pt/pesquisa//search/396926/details/maximized>

• Portaria n.º 181/2018, de 22 de junho –

<https://dre.pt/home//dre/115561640/details/maximized>

• Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro –

<https://dre.pt/pesquisa//search/66528823/details/maximized>

5. Medidas de Natureza Fiscal e Financeira

Do ponto de vista fiscal e financeiro constata-se que escasseiam as medidas diretamente relacionadas com a utilização das habitações e, em especial, a incentivar determinadas localizações geográficas ou de materiais. Contudo, verificamos que há normas fiscais que, na sua aplicação concreta, já consideram relevantes alguns aspetos relacionados com esta problemática.

i. Legislação e artigos pertinentes

a) Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) – aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (na sua redação atual): Artigos 3.º a 7.º, 11.º-A, 17.º, 18.º, 37.º e ss. e artigo 44.º

Os artigos 3.º a 7.º contêm disposições relativas à classificação dos prédios, numa formulação tripartida: rústicos, urbanos e mistos, sendo esta classificação determinante para determinar a incidência objetiva do imposto e, sobretudo, para determinação do valor patrimonial tributário. Este valor – calculado nos termos dos artigos 17.º e 18.º para os prédios rústicos, e nos artigos 37.º e ss. para os prédios urbanos - serve, depois, de base quer à tributação estática do património operada, precisamente, pelo IMI, quer à tributação dinâmica decorrente da aplicação do IMT.

É também relevante para a aplicação de outro tipo de taxas e, como veremos, a articulação destas disposições legais com as demais regras de tributação do património e com a LBS serve de base legal à implementação de políticas públicas de ordenamento, com especial impacto no ordenamento do território por via da extrafiscalidade.

O artigo 11.º-A consagra a isenção de tributação para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos. A introdução de alterações na redação deste artigo

pode ser compatibilizada com exigências de construções e edificações que reúnam outras características que permitam diminuir a sua vulnerabilidade. Coloca-se, ainda, a possibilidade de integração destas medidas com as já previstas no artigo 44.º.

Os artigos 17.º e 18.º e os artigos 37.º e ss. constituem, como referimos, a base de cálculo do VPT dos prédios rústicos e dos prédios urbanos, como havíamos referido. Em ambos os casos, pode ser introduzido um fator de ponderação que tenha em consideração preocupações extrafiscais e de incentivo à adoção de determinadas práticas de construção ou até de localização, sobretudo no que aos prédios urbanos diz respeito. Mas, mesmo no caso dos prédios rústicos, convém não esquecer a necessidade/adequação de adoção de medidas fiscais que permitam a valorização económica dos solos e a preservação das suas características intrínsecas. Na fórmula de cálculo do VPT constante do artigo 38.º e que é densificada nos arts. seguintes, assumem especial relevo os fatores

Ca = coeficiente de afetação – artigo 41.º

Cl = coeficiente de localização – artigo 42.º

Cq = coeficiente de qualidade e conforto – artigo 43.º

Cv = coeficiente de vetustez – artigo 44.º

b) Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) - aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (na sua redação atual): artigos 6.º, 12.º e 13.º e 17.º

O conjunto dos artigos do CIMT selecionados foi feito com base na importância que estes têm para a determinação do valor de imposto a pagar aquando de uma transmissão onerosa do imóvel em causa. No caso dos prédios rústicos, temos uma taxa única, mas no caso dos prédios urbanos a tributação faz-se de acordo com a aplicação de taxas de imposto diversas, de acordo com a metodologia de um imposto progressivo por escalões. Essa progressividade tem apenas em consideração o VPT e não quaisquer outros fatores.

Trata-se de um imposto que pelo elevado valor que assume e pelo momento em que é cobrado é determinante na escolha do imóvel a adquirir uma vez que leva, em muitos casos, ao aumento da necessidade de recurso ao crédito para financiamento da aquisição. Mais uma vez, trata-se de um conjunto de disposições legais onde é possível a introduções de majorações ou minorações das taxas aplicáveis tendo por base considerações de extrafiscalidade, nomeadamente das relacionadas com aspetos ambientais ou de promoção ativa de

implementação de outras medidas tendentes a garantir a resiliência das construções e edificações.

c) Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBS): artigos 62.º e ss.

As alterações introduzidas na política dos solos pela LBS aprovada em 2014 e, dentro desta, pelo regime consagrado nos artigos 62.º e ss. – Regime económico e financeiro – descentraliza ainda mais a tributação do património imobiliário, permitindo ou obrigando mesmo os Municípios, a adotarem políticas de ordenamento do território Atitudes e Comportamentos Face à Prevenção e Combate de Incêndios e a Gestão do Território, Incluindo a sua Vertente Colaborativa Legislação Portuguesa aplicada à interface urbano-florestal na dual casa/envolvente 19 que sejam economicamente viáveis. A tributação do património imobiliário em sede de tributos municipais passa a ser feita não com base no princípio da capacidade contributiva, ainda que permeado pelo princípio do benefício, para passar a ter como base o princípio do benefício ou da equivalência. E, mesmo no caso dos prédios rústicos onde continua a ser prevacente o princípio da capacidade contributiva há uma influência da consideração não do VPT tal como o conhecemos para o CIMI e CIMT mas com base numa ideia de rendibilidade ou, nas palavras do texto legal “utilização eficiente do solo e promovendo o efetivo aproveitamento do mesmo”, de onde pode surgir um incentivo à maximização da utilização potencial dos recursos para fugir à tributação dos “unrealized gains”.

Assinale-se a obrigatoriedade de consagração de instrumentos equitativos de redistribuição de benefícios e encargos a efetivar no âmbito dos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, com especial enfoque na afetação social das mais-valias.

d) Sistema de Gestão Integrada de Fogos Ruais (SGIFR): Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro

Neste diploma nada é referido quanto a um regime fiscal aplicável às áreas e utilizações nele previstos; contudo, é evidente do SGIFR a obrigação de que os vários programas nele previstos incluam não só a programação espacial e temporal das intervenções, como também os recursos financeiros para a sua concretização.

5.1. Link para os diplomas

- Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) - https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Cod_download/Documents/CIMI.pdf
- Código do Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMI) – https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cimt/pages/codigo-do-imt-indice.aspx
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1931&tabela=lei
- Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBS) - Lei n.º 31/2014, de 30 de maio - <https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada//lc/57377208/view?q=31%2F2014>
- SGIFR – Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro - <https://files.dre.pt/1s/2021/10/19900/0000200047.pdf>

6. Medidas de Natureza Sancionatória

i. Legislação e artigos pertinentes

No contexto do projeto House Refuge há disposições relevantes no Código Penal, localizadas essencialmente no Capítulo III (Dos crimes de perigo comum) do Título IV (Dos crimes contra a vida em sociedade).

Importa destacar os artigos seguintes: 272.º, 274.º, 274.º-A, 277.º, 278.º-A, 278.º-B e 285.º.

Para além destas, em diplomas específicos (como os referidos supra) encontram-se previstas disposições sancionatórias, mas de natureza contraordenacional, que também visam reagir contra violações a prescrições relativas à segurança contra incêndios.

a) Artigo 272.º do Código Penal

É crime provocar incêndio de relevo, nomeadamente pondo fogo a edifício ou construção.

b) Artigos 274.º e 274.º-A do Código Penal

É crime provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, bem como impedir o seu combate e dificultar a sua extinção.

Prevê-se um regime sancionatório específico para o crime de incêndio florestal.

c) Artigo 277.º do Código Penal

É crime infringir, no âmbito da atividade profissional, regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas no planeamento, direção ou execução de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação ou construção.

d) Artigos 278.º-A e 278-B do Código Penal

É crime proceder a obra de construção, reconstrução ou ampliação de imóvel que incida sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem como do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, com consciência da desconformidade da conduta com normas urbanísticas aplicáveis.

Se a demolição ou restituição do solo ao estado anterior à obra acontecer antes da instauração do procedimento criminal pode haver lugar a dispensa de pena. Se a demolição ou restituição do solo ao estado anterior à obra acontecer até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, a pena é especialmente atenuada.

e) Artigo 285.º do Código Penal

Se dos crimes previstos nos artigos 272.º, 274.º e 277.º resultar morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa, o agente é punido com a pena que ao caso caberia, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

6.1. Link para o diploma

- Código Penal - http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

Conclusão

Feito este excursão pelas principais regras relevantes para a interface urbano-florestal na dual casa/envolvente, assinalam-se mudanças relevantes em matéria de ordenamento territorial, gestão urbanística e direito da construção. Permanecem, contudo, sensivelmente inalteradas disposições sobre seguros, fiscais e financeiras e sancionatórias relativamente à data em que foi produzido o primeiro Relatório sobre legislação nacional no âmbito do projeto *House Refuge*.

